

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.664, DE 2015

Altera a Lei 11.788 de 25 setembro de 2008 que “Dispõe sobre o estágio de estudantes”.

Autor: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relator: Deputado IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do ilustre Deputado Laudivio Carvalho, intenciona modificar a Lei 11.788 de 25 setembro de 2008, que *dispõe sobre o estágio de estudantes*. A proposta é que seja acrescentado §3º ao artigo 12 da referida lei, de modo a atualizar anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) o valor da bolsa de estágio prevista no caput.

O autor justifica seu projeto lembrando que o objetivo da bolsa – estágio é *“auxiliar o estudante nos gastos pessoais, livros transporte e etc. O estudante, muitas vezes, não pode contar com ajuda dos pais ou responsáveis no custeio da sua educação.”* Aduz que *“A nossa preocupação é com o fato de que a bolsa concedida ao estagiário não é suficiente para pagar as suas despesas básicas, o valor recebido durante o ano ou até mesmo no período de todo o estágio que sofre desvalorização, por não ser reajustado.”*

A proposição foi apresentada na Câmara em 18/11/2015 e a Mesa Diretora a distribuiu às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS); de Educação (CE); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

No âmbito da CDEICS, a proposição foi rejeitada, com base no parecer desfavorável do relator, Deputado Helder Salomão, que assim argumentou: *“A proposição ora em análise conflita, a nosso juízo, exatamente com este artigo 12 da Lei supracitada, ao incluir dispositivo definindo índice para o reajuste do valor da bolsa. Como o pagamento de bolsa, nos termos da Lei, não necessariamente se dá em pecúnia, podendo ser em outra forma de contraprestação acordada, como coadunar tal reajuste? Se a contraprestação for um curso de idiomas, como se daria tal reajuste? Se a obrigação principal (pagamento da bolsa) pode nem existir, seu acessório (reajuste) cai por terra. Se o pagamento da bolsa é de livre escolha, mesmo tratamento deve ser dado ao reajuste. Por fim, mas não menos importante, a adoção de uma regra que indexe o valor da bolsa estágio acarretaria elevação no custo do estágio para as instituições concedentes o que, no limite restringiria a oferta de vagas. Deste modo, o que, em princípio, pareceria um ganho, teria um efeito absolutamente indesejável, resultado em perdas de oportunidades.”*

Na Comissão de Educação, onde deu entrada em 31/08/2016, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem à Comissão de Educação, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.664/2015, que visa a modificação da chamada Lei de Estágio (Lei 11.788, de 25 setembro de 2008, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes”), de modo a introduzir indexador – o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – para anualmente corrigir o valor da bolsa-estágio.

Concordamos com o colega relator do projeto na CDEICS: a referida lei, no caput de seu artigo 12, não preconiza a concessão obrigatória de bolsa, podendo ser concedida pelo contratante “outra forma de contraprestação que venha a ser acordada”.

Deste modo, fica prejudicada a proposta constante do projeto de lei em apreço, que, ademais, ao introduzir indexador para correção compulsória anual do valor de bolsa – no caso em que vier a ser paga pelo

contratante –, cria despesa sem indicação de fonte de receita nem de anuência do contratante para tanto.

Todavia, cremos ser louvável a iniciativa do autor, que pretende fixar o IPCA como índice de reajuste do valor da bolsa do estágio, conforme justifica que “a bolsa concedida ao estagiário não é suficiente para pagar as suas despesas básicas, o valor recebido durante o ano ou até mesmo no período de todo o estágio que sofre desvalorização, por não ser reajustado”. Por isso, ponderamos que a presente proposição deve ser encaminhada ao Poder Executivo, na forma de Indicação que ora apresentamos, cujo assunto merecerá da Pasta competente daquele poder, uma análise mais acurada do cerne da proposição, quiçá, alterando-se dispositivo legal que norteia a remuneração do estágio ou criando-se mecanismo para que o fim almejado pelo autor do projeto de lei seja aplicado.

Assim sendo, o voto é pela rejeição do PL nº 3664, de 2015, ao tempo em que, reconhecendo seu mérito, sugerimos seu encaminhamento ao Poder Executivo na forma de Indicação desta Comissão de Educação.

E aos nossos Pares da Comissão de Educação, solicitamos o indispensável apoio a este nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a inclusão de § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 setembro de 2008, para dispor que o valor da Bolsa prevista no caput será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a inclusão de § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 setembro de 2008, para dispor que o valor da Bolsa prevista no caput será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Caio Narcio
Presidente da CE

Deputado IZALCI LUCAS
Relator do PL 3664/2015

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO Nº _____, DE 2017 (Da Comissão de Educação)

Encaminha ao Ministro de Estado da Educação sugestão de inclusão de § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 setembro de 2008, para dispor que o valor da Bolsa prevista no caput será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Mendonça Filho:

O ilustre Deputado Laudívio Carvalho apresentou o Projeto de Lei nº 3664, de 2015, objetivando a inclusão de § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 setembro de 2008, para dispor que o valor da Bolsa prevista no caput será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam sua iniciativa, *in verbis*:

“JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por objetivo alterar a Lei 11.788 de 2008, que Dispõe sobre estágio de estudantes. A bolsa é compulsória, bem como o auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

O objetivo dessa Bolsa é auxiliar o estudante nos gastos pessoais, livros transporte e etc. O estudante, muitas vezes, não pode contar com ajuda dos pais ou responsáveis no custeio da sua educação.

A nossa preocupação é com o fato de que a bolsa concedida ao estagiário não é suficiente para pagar as suas despesas básicas, o valor recebido durante o ano ou até mesmo no período de todo o estágio que sofre desvalorização, por não ser reajustado.

Ademais, a contratação de estagiários tornou-se uma opção economicamente vantajosa aos contratantes, visto que, os estagiários podem desenvolver um trabalho muito próximo ou até igual ao trabalho de um funcionário contratado sob o regime celetista.”

Neste sentido, com o objetivo de não desvalorizar a bolsa oferecida ao estagiário, conto com o apoio dos nobre pares para a aprovação desta proposição.

Neste sentido, com o objetivo de não desvalorizar a bolsa oferecida ao estagiário, conto com o apoio dos nobre pares para a aprovação desta proposição.”

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, cremos que o Poder Executivo poderá analisar o seu teor e quiçá alterar a Lei 11.788 de 2008 para atender a pretensão do autor do projeto de lei em questão e consequentemente os estagiários amparados pela lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente da CE

Deputado IZALCI LUCAS
Relator do PL 3664/2015